



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000867672**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1025625-34.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SBTUR - SISTEMA BRASILEIRO DE VIAGENS E TURISMO, é apelado GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente) e FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

**James Siano**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 26629**

**APEL. Nº: 1025625-34.2015.8.26.0506**

**COMARCA: Ribeirão Preto**

**MM Juiz(a) de 1º grau: Dr(a). Thomaz Carvalhaes Ferreira**

**APELANTE: Sbtur – Sistema Brasileiro de Viagens e Turismo**

**APELADO: Giuseppe Silva Borges Stuckert**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Uso de fotografia sem autorização. Sentença de parcial procedência, condenando a ré a indenizar o autor em R\$ 1.500,00, a título de danos materiais, e em R\$ 4.400,00, por danos morais, ambas as condenações com correção desde o arbitramento e juros a partir do evento danoso. Ônus sucumbenciais carreados à ré, estipulados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a ré, alegando ilegitimidade ativa; ausência de provas do ilícito; não ocorrência de danos materiais nem morais; ausência de responsabilidade civil e do dever de indenizar; valor da indenização deve ser diminuído, ante a configuração de culpa concorrente, por não ter o autor tomado medidas à preservação da imagem sobre a qual alega titularidade.

Descabimento.

Preliminar de ilegitimidade passiva não prospera, haja vista ter provado o demandante ser o detentor dos direitos sobre a imagem, devidamente registrada.

Provado o uso indevido de imagem do autor, para fins comerciais, caracterizado ato passível de indenização, tanto material quanto moral.

Não há culpa concorrente, pois provou o autor ter tomado as medidas necessárias à identificação da foto como produto do seu trabalho.

Justamente por ser a imagem oriunda do seu labor, faz jus à indenização por danos materiais, sendo razoável a reparação estipulada em R\$ 1.500,00, fixada ainda abaixo do documento juntado pelo autor, com montante que serve de parâmetro à valorização dos seus serviços.

Quanto à compensação por danos morais, também devida, o valor indenizatório deve ser apto a não ensejar enriquecimento sem causa, mas o suficiente para que a ofensora sinta o viés punitivo e educativo do instituto, sendo justa a indenização estipulada em R\$ 4.400,00, devendo ser mantida.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de f. 455/464, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cc.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatória por danos materiais e morais, movida por Giuseppe Silva Borges Stuckert contra Sbtur – Sistema Brasileiro de Viagens e Turismo, condenando a ré a indenizar o autor em R\$ 1.500,00, a título de danos materiais, e em R\$ 4.400,00, por danos morais, ambas as condenações com correção desde o arbitramento e juros a partir do evento danoso. Ônus sucumbenciais carreados à ré, estipulados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a ré, alegando preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter provado a autoria da foto. No mérito, aduz (i) ausência de provas do ilícito; (ii) não ocorrência de danos materiais nem morais; (iii) ausência de responsabilidade civil e do dever de indenizar; (iv) valor da indenização deve ser diminuído, ante a configuração de culpa concorrente, por não ter o autor tomado medidas à preservação da imagem sobre a qual alega titularidade (f. 467/481).

Recurso respondido (f. 496/502).

É o relatório.

Improcede o inconformismo.

Propôs a ação o autor com o fim de retirar publicação na página da ré de foto de sua autoria, exposta sem sua autorização, requerendo indenização por danos materiais e morais.

A **preliminar de ilegitimidade passiva** não prospera, haja vista ter provado o demandante ser o detentor dos direitos sobre a imagem, devidamente registrada, conforme documentos de f. 27 e ss.

Provado o uso indevido de imagem do autor, para fins comerciais, caracterizado ato passível de indenização, tanto material quanto moral.

Não há culpa concorrente, pois provou o autor ter tomado as medidas necessárias à identificação da foto como produto do seu trabalho.

Justamente por ser a imagem oriunda do seu labor, faz jus à indenização por danos materiais, sendo razoável a reparação estipulada em R\$



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.500,00, fixada ainda abaixo do documento juntado pelo autor (f. 41), com montante que serve de parâmetro à valorização dos seus serviços.

Quanto à compensação por danos morais, também devida, o valor indenizatório deve ser apto a não ensejar enriquecimento sem causa, mas o suficiente para que a ofensora sinta o viés punitivo e educativo do instituto, sendo justa a indenização estipulada em R\$ 4.400,00, devendo ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**JAMES SIANO**  
Relator